
AUXÍLIO- TRANSPORTE

DEFINIÇÃO:

Benefício concedido em pecúnia pela União que destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal e/ou intermunicipal, nos deslocamentos de servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

REQUISITOS BÁSICOS:

1. Ser servidor público.
2. Ter despesas de deslocamento de residência-trabalho e vice-versa.

PROCEDIMENTOS:

De acordo com a Instrução Normativa 002/2022 – PROGEP, as solicitações de auxílio transporte devem ser realizadas através do SouGov.

Não é necessário anexar quaisquer documentos ou comprovar a despesa com transporte.

INFORMAÇÕES GERAIS:

1. O Auxílio-Transporte tem natureza jurídica indenizatória, sendo concedido em pecúnia pela União. (Art. 1º do Decreto nº 2.880/98).
2. O deslocamento considerado para fins de concessão do Auxílio-Transporte é aquele que compreende residência-trabalho e vice-versa, excetuadas aqueles realizados nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (Art. 1º do Decreto 2.880/98).
3. É vedado a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, a remuneração, ao provento ou à pensão. (Art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.880/98).
4. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. (Art. 1º, § 2º do Decreto nº 2.880/98).
5. O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicado por 22 dias, observando o desconto de 6% do vencimento base do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. (Art. 2º do Decreto nº 2.880/98).
 - 5.1 Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias. (Art. 2º, § 4º do Decreto nº 2.880/98).
 - 5.2 Para servidores que atuam em regime de plantão a sistemática de cálculo fica vinculada ao número de dias efetivamente trabalhados mensalmente.
6. O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.
7. No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, é facultada opção ao servidor de perceber o auxílio pelo deslocamento trabalho - trabalho, sendo vedado o pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. (Art. 4º, inciso IV e § 2º do Decreto nº 2.880/98).

8. Caso haja alteração dos dados fornecidos para a concessão do benefício, os mesmos deverão ser atualizados. (Art. 4º, § 1º do Decreto nº 2.880/98).

9. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar a responsabilidade, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Art. 4º, § 3º do Decreto nº 2.880/98).

10. Não faz jus à percepção do Auxílio-Transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:

- a. afastamento para estudo (exceto os afastamentos parciais);
- b. afastamento para o exterior ;
- c. afastamento sem remuneração;
- d. faltas;
- e. férias;
- f. licença casamento;
- g. licença falecimento;
- h. licença maternidade;
- i. licença para acompanhar cônjuge;
- j. licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- k. licença paternidade;
- l. licença-prêmio,
- m. trabalho remoto.

FUNDAMENTO LEGAL:

[Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998](#)

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001](#)

[Instrução Normativa 207/2019 SGDP/ME](#)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2022](#)